

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2007 (Apensado o PL nº 4.829, de 2009)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR  
**Relator:** Deputado LUIZ CARREIRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe visa impedir a participação simultânea, em licitações, de sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas e empresas cujos sócios ou cotistas majoritários, ou diretores, sejam as mesmas pessoas ou seus cônjuges ou parentes em primeiro grau.

O Autor justifica sua proposta, alegando que, muitas vezes, o processo licitatório se desvirtua em virtude de conluios entre participantes, mediante ofertas combinadas.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.829, de 2009, do Deputado JOÃO HERRMANN, do mesmo teor.

As Proposições foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado um Substitutivo, por unanimidade, que restringe a vedação pretendida nos Projetos originais à modalidade de convite.

As Proposições, em regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, serão ainda apreciadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, deverão ser examinados os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito.

Nos termos do art. 32, inc. X, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria em questão não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos.

Neste sentido, incide o art. 9º da Norma Interna da CFT de 1996:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, é inegável que o assunto é relevante e as propostas, oportunas. A matéria foi apreciada com muita propriedade pelo Relator na Comissão que nos antecedeu, e o Substitutivo que apresentou apresenta uma solução mais conveniente para evitar que o conluio entre empresas sob controle ou influência comuns possa beneficiar-se simulando alguma competição. Como acentua aquele Relator, o essencial é que se evite esse tipo de participação quando a modalidade de licitação seja o convite, pois se correria o risco de convocar apenas empresas para as quais a combinação

de preços seria praticamente institucionalizada. Além do mais, a redação do Substitutivo é mais apropriada, pela abrangência de situações que caracteriza o controle ou a administração comum.

Diante do exposto, **somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos dos PLs nºs 725, de 2007, e 4.829, de 2009, bem como do Substitutivo da CTASP, e, **quanto ao mérito, voto pela aprovação do Substitutivo da CTASP e pela rejeição do texto original dos PLs nºs 725, de 2007, e 4.829, de 2009.**

Sala da Comissão, em                    de dezembro de 2009.

**Deputado LUIZ CARREIRA**  
Relator